

## PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO Nº 66/2026

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Nossa Senhoras das Dores/SE.

**ASSUNTO:** Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada para execução de parque urbano ao ar livre denominado "Parque Lagoa Grande".

**EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PARQUE LAGOA GRANDE. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARECER FAVORÁVEL.**

---

### I - RELATÓRIO

---

1. Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada visando a execução do "Parque Lagoa Grande", localizado na Rodovia SE-230. O projeto compreende obras civis, urbanização, paisagismo, drenagem, iluminação e acessibilidade, com valor total de referência de **R\$ 13.500.154,90** e prazo de execução de **24 meses**. O processo visa a atender às necessidades de infraestrutura e lazer do Município.

2. Com vistas a cumprir o disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a minuta do edital, com seus respectivos anexos, foi encaminhada para fins de análise por esta assessoria jurídica.

3. Na instrução do feito, constam os seguintes documentos:

- a) Documentos de Formalização da Demanda;
- b) Memorial Descritivo;
- c) Matriz de risco;
- d) Licença ambiental;
- e) Registro de responsabilidade técnica;
- f) ART obra;
- g) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- i) Autorização da Autoridade Competente;
- j) Portaria de Designação de Agente de contratação
- k) Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária;
- l) Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- m) Portaria Designando Agente de Contratação;
- n) Decretos Municipais nº 026/2024; Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 545/2025;
- o) Minuta do Edital;
- p) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- q) Mapa de média de preços;
- r) Ofício de encaminhamento para parecer jurídico;

4. O expediente foi recebido por este órgão consultivo em 24/04/2026, sendo, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação a ser exposta.

5. Feito este breve relatório, passa-se ao exame da matéria.

---

## II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

---

6. Primeiramente, cumpre salientar que o presente ato opinativo objetiva cooperar com a autoridade assessorada no tocante ao controle interno da legalidade administrativa dos atos vinculados ao procedimento licitatório.

7. A função da assessoria jurídica consiste na indicação dos eventuais riscos, sob a perspectiva jurídica, e na recomendação da adoção de providências, tudo com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a efetiva dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as medidas acauteladoras recomendadas.

8. Saliente-se, por oportuno, que o exame dos autos se limita aos aspectos jurídicos, razão pela qual as particularidades de ordem técnica são excluídas da análise, uma vez que se parte da premissa de que a autoridade consulente detém a expertise necessária para a adequação do procedimento às necessidades da Administração, inclusive no que concerne às suas características e à avaliação do preço estimado.

9. Por fim, é digno de registro que as observações/recomendações contidas no presente ato estão dotadas de um meramente caráter opinativo, e não vinculativo, tudo visando à segurança da própria autoridade assessorada, a quem efetivamente compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as considerações consignadas.

---

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

---

10. Frise-se, inicialmente, que o exame de regularidade buscado por esta Assessoria Jurídica preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

11. Cumpre observar, primeiramente, que a **Concorrência** é a modalidade de licitação por meio da qual a Administração Pública, garantindo a isonomia e a ampla competitividade, seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de bens e serviços especiais ou, como no caso em tela, para a execução de **obras e serviços de engenharia**.

**12.** Diferente do pregão, a concorrência é vocacionada a objetos que exigem uma análise técnica mais complexa ou de maior vulto, permitindo aos licitantes, em sessão pública preferencialmente eletrônica, disputarem o certame mediante o envio de propostas e, quando adotado o modo de disputa aberto, a redução dos valores por meio de lances sucessivos, sempre pautados pelo critério de julgamento de **menor preço global**.

**13.** Nesse sentido, cumpre a transcrição do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina o processo licitatório na modalidade de concorrência:

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXXVIII** - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

**14.** Saliente-se, ainda, que a escolha da **Concorrência**, sob a forma eletrônica, com critério de **Menor Preço Global**, atende ao comando dos arts. 28, inciso II, e 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**15.** Diferente de reformas padronizadas, a construção do Parque Lagoa Grande é obra de natureza **singular e específica**. Portanto, o regime de **Empreitada por Preço Unitário** (Art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021) é o mais adequado.

16. A vedação à participação de consórcios na minuta do edital alinha-se ao entendimento do **Acórdão 1.511/2023-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus)**. Segundo o precedente, tal restrição é legítima quando o objeto, a despeito do vulto econômico (R\$ 13,5 milhões), não apresenta complexidade técnica extraordinária que demande a união de esforços.

17. Nesse cenário, a proibição preserva a unidade de responsabilidade técnica e simplifica a fiscalização contratual pela Administração, sem comprometer a competitividade, dado que o mercado comporta a execução individual do certame por diversas empresas do setor.

18. O Tribunal de Conta da União entende que o Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras deve ser restrito a intervenções padronizadas e repetitivas (**Acórdão 1.389/2018-Plenário - Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**).

19. No caso em tela, a singularidade do Parque Lagoa Grande e a complexidade das intervenções de urbanização e drenagem afastam a incidência do SRP, sendo tecnicamente correta a opção pela execução direta mediante contrato único.

20. Superado tal ponto, verifica-se, de início, a existência de expediente de solicitação/reserva de Dotação Orçamentária, bem como a respectiva autorização do ordenador de despesa.

21. Dos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo licitatório, o estudo técnico preliminar – ETP, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação de agente de contratação e a minuta do Edital.

22. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a adequação da solução escolhida para a necessidade do Município.

23. Houve uma pesquisa prévia dos preços do mercado, garantindo que a cotação de preços se adeque à realidade mercadológica e garanta o cumprimento aos preceitos de menor onerosidade.

24. É oportuno registrar que quaisquer alterações necessárias nas especificações do Termo de Referência deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes, evitando, assim, que não haja saldo suficiente na dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação.

25. Importante frisar, ainda, que a pesquisa de mercado e a formação de preço, bem como as especificações do objeto – incluindo aqui os seus quantitativos – são de inteira responsabilidade desse órgão, sendo vedada caracterização restritiva da competição.

26. No mais, aponte-se que não há vícios que possam evitar o certame em tela, salvo as condições estabelecidas na conclusão deste parecer, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade na minuta do Edital.

27. Portanto, todo o procedimento encontra-se calcado na legislação aplicável à espécie.

---

#### IV – CONCLUSÃO

---

28. Diante do exposto, considerando a clareza da previsão legislativa (Lei nº 14.133/2021), **opina-se pela regularidade da concorrência pública nº 01/2026.**

29. Saliente-se que o presente ato opinativo se limita à análise dos aspectos legais do procedimento, não cabendo o exame da matéria sob a perspectiva econômica, técnica ou a respeito da conveniência e oportunidade do ato.

30. Este parecer passa a fazer parte integrante do processo licitatório, atendendo à exigência do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

31. É o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 24 de abril de 2026.



**RAPHAEL DE AZEVEDO F. REIS**  
**OAB/SE 9.010**

**YASMIN MELLO LIMA**  
**OAB/SE 16.793**